



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375734-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante TUTOMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI ME, é agravado SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375734-10.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeva – 2ª Vara Judicial

Processo nº: 0000373-60.2024.8.26.0270

**Agravante: Tutomac Maquinas e Implementos Agrícolas
Eireli Me**

Agravado: Silvana Aparecida Calegari Caminotto

Juiz: Daniel Torres dos Reis

Voto nº 35.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores e a substituição da penhora. Irresignação. Descabimento. Requisitos dos arts. 835 e 847, CPC que não se verificam para a substituição. Princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC) que não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797, CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fld.92/94 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da executada de substituição da penhora e desbloqueio do valor constricto.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta que a manutenção do bloqueio de sua conta bancária implicará grave prejuízo ao desempenho da empresa, tendo em vista que os valores constrictos são indispensáveis para o pagamento de seus credores, funcionários e demais despesas correntes.

Ademais, afirma que a execução

deve se desenvolver da forma menos gravosa ao executado, pelo que insiste na substituição da penhora de ativos financeiros pelo título de valor mobiliário emitido pelo BESC.

Assim, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 97/98, na origem) e preparado (fls.14/15), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi tirado de cumprimento de sentença em que a exequente busca a quitação do crédito de R\$ 218.564,01.

Devidamente intimada a executada, houve o decurso do prazo legal sem pagamento voluntário do débito ou oferecimento de impugnação, seguindo-se o bloqueio judicial de R\$ 29.546,10 em conta bancária titularizada pelo devedor (fls. 65/76, na origem).

A executada, ora agravante, pugnou então pelo desbloqueio dos valores e pela

substituição da penhora, oferecendo títulos de valores mobiliários emitidos pelo BESC.

Contudo, a exequente não concordou com a substituição da penhora, seguindo-se a prolação da r. decisão ora impugnada que indeferiu o desbloqueio e a substituição.

Primeiramente, cabia à executada-agravante comprovar que os valores constritos destinam-se ao pagamento de funcionários e manutenção do negócio empresarial, mas não apresentou qualquer prova neste sentido. Logo, mantém-se o indeferimento do desbloqueio.

Do mesmo modo, não prospera o inconformismo da agravante quanto à substituição da penhora.

Segundo o art. 835, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro é prioritária e somente são a ele equiparados a fiança bancária e o seguro garantia judicial.

Ademais, nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, a substituição da penhora somente se dará se comprovado que dela não decorrerá prejuízo ao exequente e se caracterizada alguma das hipóteses ali taxativamente previstas.

Na hipótese dos autos, além da recusa manifestada pelo agravado, exequente, a penhora recaiu sobre dinheiro, bem preferencial a todos os demais, inclusive títulos de valores mobiliários.

Assim, uma vez que desautorizada a substituição pretendida pelo agravante, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Acrescenta-se, por fim, que a recusa do agravado na substituição do bem não implica em qualquer violação aos direitos do agravante, na medida em que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no artigo 797 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução se realiza no interesse do ora agravado. E no caso, não se mostra abusiva a conduta do credor em recusar a substituição já que o bloqueio de valor tem liquidez imediata.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora